



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21591.87986-09

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º do Substitutivo do Senador Marcio Bittar à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que, na promoção e na efetivação dos direitos sociais, deve ser observado o “equilíbrio fiscal intergeracional”. Trata-se de formulação problemática e mesmo temerária. Em primeiro lugar, porque o conceito é tão genérico e subjetivo que nada impede que seja utilizado de forma arbitrária pelo gestor público, com o fim de se desobrigar da efetivação de direitos sociais fundamentais.

Como posto, o dispositivo parece pretender balizar a consecução das políticas públicas pela teoria da “reserva do possível”, segundo a qual há um limite fático a ser respeitado, dado à restrição orçamentária, sob pena de impor um ônus desproporcional às gerações futuras. No entanto, a referida concepção teórica não pode ser utilizada como justificativa para a ausência Estatal, ou seja, não pode se apresentar como um argumento para que o Estado deixe de cumprir, de forma desarrazoada e desproporcional, com seu papel de provedor de direitos sociais, sobretudo dos mínimos existenciais, assim como a própria Constituição lhe obriga.

Ademais, a teoria da “reserva do possível” é tradicionalmente concebida como matéria de defesa do Estado em ações judiciais e, como tal, a ele compete provar a alegação da impossibilidade financeira. Da forma como se encontra escrito o dispositivo na minuta de PEC, pode-se aventar uma inversão do ônus da prova, isto é, aquele que pleiteia a efetivação de um

direito social – pólo mais vulnerável na contenda judicial – poderá ser obrigado a demonstrar que a efetivação de seu direito não gerará um desequilíbrio fiscal intergeracional.

Reconhecemos a importância de se preservar um equilíbrio fiscal das contas públicas, inclusive para garantir a própria efetivação dos direitos sociais. Contudo, a redação proposta – sem parâmetros nem proteção aos mais vulneráveis – falha em resolver a questão e fere o princípio da progressividade dos direitos sociais, expresso no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2º, 1, do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 26, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

Em suma, é imperioso que não se introduza no texto constitucional o referido dispositivo tal como proposto, pois nenhum ganho traria ao ordenamento constitucional brasileiro, exceto ameaçá-lo de grande dano.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/21591.87986-09